

Universidade Federal de Juiz de Fora
Faculdade de Direito

Gabriele Repossì Nogueira

A multiparentalidade na ordem civil e constitucional: novos paradigmas para
parentalidade e filiação.

Juiz de Fora
2014

Gabriele Reossi Nogueira

A multiparentalidade na ordem civil e constitucional: novos paradigmas para parentalidade e filiação.

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora KELLY CRISTINE BAIÃO SAMPAIO.

Juiz de Fora
2014

RESUMO

A presente monografia visa a analisar a possibilidade da aplicação da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico pátrio a partir da apresentação histórica e evolutiva dos conceitos de família e de filiação. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo. O conceito de família sofreu mudanças ao longo da história, tendo alterada, sobretudo, a sua função, visto que hoje a família é encarada como o lócus da realização pessoal de seus membros. Por conseguinte, o legislador necessitou adaptar-se a tais mudanças, o que ocasionou diversas evoluções legislativas até os tempos atuais. Neste viés, a composição da família, bem como sua formatação, sofreu inúmeras metamorfoses, especialmente no que concerne à filiação. A paternidade socioafetiva é resultado destas mudanças, passando a receber a mesma proteção Constitucional dirigida a paternidade biológica, e se respaldando no advento da valorização jurídica do afeto. Nesse contexto, passaram a emergir conflitos entre critérios de filiação, quais sejam – o registral, o biológico e o afetivo - restando ao magistrado o encargo de analisar qual critério deverá ser eleito em detrimento de outro na caracterização da paternidade. Diante deste impasse jurídico, surge a multiparentalidade como a resolução mais adequada, visto que privilegia a prevalência da observância dos interesses da criança e adolescente, uma vez que faz com que estes não precisem mais optar por uma única singular paternidade. Ademais, a multiparentalidade também contempla a dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos, bem como consagra outros princípios constitucionais ao operar os devidos efeitos jurídicos decorrentes da filiação e emanados da registralidade.

Palavras-chave: Direito de Família, Família, Filiação, Paternidade, Afetividade, Registralidade, Efeitos Jurídicos da Filiação, Multiparentalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1. A evolução das Famílias e seus principais princípios formadores.....	07
2. A moralidade como impedimento para a criação legislativa.....	18
3. A multiparentalidade na legalidade civil-constitucional.....	35
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a temática familiar é recorrente em decisões inovadoras de todas as instâncias processuais, revendo antigos conceitos até então tidos como verdades absolutas e abandonando paradigmas que não mais se aplicam à realidade contemporânea.

O instituto familiar sofreu intensas modificações em sua forma de estruturação na recente história do Brasil, fazendo-se necessária a observação das mesmas para um correto aperfeiçoamento do Direito de Família. Neste sentido, pretende-se discorrer acerca da nova conjuntura social familiar, na qual se verifica o advento do afeto, expressão da autonomia, como valor jurídico digno de proteção, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Dentro do espectro familiar, destaca-se a filiação como o objeto de estudo deste trabalho, analisando-a sob o enfoque de cada um dos diferentes critérios que embasam, quais sejam: critério registral, critério biológico e critério afetivo, bem como a forma de resolução dos conflitos que ocorram entre tais critérios uma vez que estes não coincidam em uma mesma paternidade.

É nesse vértice que reside a principal indagação desta monografia: é necessária a escolha por apenas uma única paternidade singular quando da colisão entre diferentes critérios?

A presente monografia busca como seu objetivo específico averiguar acerca da possibilidade de os deveres e direitos da paternidade virem a ser atribuídos de forma plural, isto é, se há espaço dentro do ordenamento jurídico para se conceber o instituto da multiparentalidade, o qual se consubstancia na possibilidade de um mesmo filho possuir dois pais e/ou duas mães, recebendo maior enfoque, neste estudo, o viés paternal.

Na resposta desta indagação, parte-se da premissa de que, uma vez inserida no contexto contemporâneo do Direito de Família, a paternidade já não pode mais ser atribuída exclusivamente pela análise de um único critério de filiação, considerando-se que todos eles surtem efeitos das mais variadas naturezas na vida do indivíduo cuja paternidade se discute.

Ademais, há de ser levada em consideração na atribuição da paternidade a dignidade das pessoas envolvidas, e, acima destas, a prevalência da observância dos interesses da criança e do adolescente, prevista pela Constituição Federal em seu artigo 227 e reafirmada legislativamente através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069) de 1990.

Por fim, há de se admitir que o reconhecimento da dupla paternidade pode gerar uma infinidade de repercussões jurídicas, tanto de natureza moral quanto de natureza patrimonial, sendo necessário um estudo que contemple a abrangência destes efeitos decorridos do vínculo de filiação.

Ainda que o tema já apresente discussões na doutrina e na jurisprudência, tal tem ocorrido de forma tímida, demonstrando-se necessidade de pronunciamento legislativo para pacificar a questão. Nesse sentido, visualizando-se a relevância do tema por envolver valores fundamentais, e o dissenso, em especial, jurisprudencial, quanto à hipótese de dupla paternidade, um estudo unificado na academia se apresenta inovador.

Visualizando-se as discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativamente recentes sobre o tema, controversa resta a questão, instigando-se o interesse pela pesquisa e por análise mais completa sobre o tema, e nesse tocar se incentiva o proceder do presente estudo científico.

Este trabalho será realizado através do método dedutivo, com a leitura de doutrina, legislação e jurisprudência. A técnica para a elaboração da pesquisa será prescritiva, baseando-se em um referencial teórico bibliográfico de diversos autores da área em estudo, legislação e jurisprudência.

1. A evolução das Famílias e seus principais princípios formadores.

O constitucionalismo clássico liberal das épocas passadas, basicamente baseados na hegemonia do individualismo, fez com que os legisladores de outrora não fizessem referência constitucional ao instituto da família.

A Constituição de 1824, por possuir um caráter estritamente não intervencionista, e estar diretamente ligada ao conceito de liberalismo clássico, não tratou a família como integrante da sociedade. A única família protegida era a Família Imperial, vez que o interesse estatal estava apenas direcionado a perpetuidade do trono nas mãos daquela.

A Constituição de 1891 continuou fundada em conteúdo liberal clássico, de maneira que não trouxe nenhuma mudança à Constituição anterior, apesar de possuir cunho republicano.

A Constituição de 1934, por sua vez, trouxe em seu bojo o intervencionismo Estatal, porém, ainda não descreveu o que seria a família, pois somente delimitou o ato pelo qual esta se constituía, ou seja, o casamento indissolúvel, não se admitindo o divórcio. A partir deste momento, as constituições brasileiras passaram a regulamentar o instituto da família.

Em 1937, a Constituição que se originou no Golpe do Estado tratou do tema “Da Família”, porém, não havia ainda nenhuma alteração quanto à constituição anterior.

A Constituição de 1946 inspirou-se na técnica de democracia weimariana, ou seja, não aderiu ao socialismo, nem ao individualismo, atendendo, simultaneamente, aos interesses da coletividade e os interesses individuais, não havendo, ainda assim, mudança quanto ao instituto da família.

A partir da Segunda Guerra Mundial, grande marco histórico capaz de transformar a visão do ser humano sobre ele próprio, mudanças sociais ocorreram em todo o mundo. Diante desta nova realidade, diversos institutos, assim como as famílias, sofreram inegáveis abalos.

Na Constituição de 1967, continuava a prevalecer a ideia de que a família somente se constituía pelo casamento celebrado de acordo com a lei e indissolúvel. Entretanto, com a Emenda Constitucional nº09/77, através da Lei 6.515/77, ocorreu a legalização do divórcio.

Sem muita evolução até o presente momento, a Constituição de 1988, vigente até hoje, promulgada em 05/10, trouxe consigo uma nova ordem constitucional, com a efetiva aplicação da democracia. Descreveu, em seu artigo 226, a ideia de que a Família é a base da sociedade civil, possuindo especial proteção do Estado. O conceito de família foi alargado, e passou a se basear, principalmente, na responsabilização, na afetividade, na pluralidade, no eudomismo.

A Família se tornou instrumento de promoção de seus membros, passando a contribuir para o desenvolvimento individual de seus membros e conseqüentemente, para com o crescimento e formação da sociedade na qual este grupo está inserido.

Assim, o modelo tradicional de família, matrimonial, patriarcal, hierarquizada, especificamente tratado no Código Civil de 1916, não é mais o único a ser protegido e não atende aos anseios sociais, a família deixou de ser unicamente formada por um modelo que visa a procriação, ou o casamento, passando a ser entidade que nutre anseios afetivos, marcada pela solidariedade, democracia, igualdade, liberdade e humanismo, ou seja, passou a fazer parte da noção de família a proteção à pessoa humana.

Um conceito limitado de família não mais existe. A família é ampla, é dinâmica sobre suas diversas formas de apresentação. É um núcleo de apoio, de solidariedade, em que se respeita a individualidade, com vida em comum, ou seja, relacional e individualista.

A instituição da família, antes da Constituição Federal de 1988 (durante o século XX), estava passando por um período de crise por ser considerada como principal símbolo de repressão, porém, reconheceu o Direito a relevância da autodeterminação, da dignidade, da proteção, e, portanto, o conceito de família passa a ser instrumentalizado como um espaço de realização pessoal e solidariedade, na qual a relação entre os entes é baseada em afeto recíproco.

A crise de conceitos, outrora necessária, não diz respeito à família em si, mas sim a seu modelo, totalizante e absoluto, marcado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe e titular do pátrio poder, e só quando este modelo começou a ser abandonado, é que o novo modelo familiar, baseado na satisfação individual, começou a ser instaurado.

Com esta mudança, na maioria dos países ocidentais, assim como no Brasil, a figura do chefe de família começou a desaparecer, assim como diversos casais começaram a se divorciar ou coabitar independente de vínculo formal, crianças nascidas de pais não casados, que até então eram consideradas ilegítimas, passaram a ser reconhecidas como iguais, as mulheres, por sua vez, começaram a ingressar no mercado de trabalho, cada vez em maior número, passando a se responsabilizarem pelo encargo econômico de suas famílias e, conseqüentemente, adiavam sua vida conjugal em prol da profissionalização, tendo filhos cada vez mais tarde.

Como todo processo social, este também acabou por transformar a legislação e a jurisprudência, que foram de extrema importância na construção deste novo modelo familiar, chamado de “modelo democrático”, que inseriu no ordenamento princípios como o da igualdade e da liberdade.

Este modelo familiar, baseado na democracia, possui a ideia de que “não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia” (Maria Celina Bodin de Moraes, “A família Democrática”, pág.03), modelo no qual o poder de decidir é igualmente distribuído, com um relacionamento saudável entre seus membros, sempre compromissados com a democracia, com todos os indivíduos

possuindo iguais e adequadas oportunidades de exporem suas opiniões, sendo também capazes de ouvir, porque a democracia como modelo significa igualdade social e civil, e nela é rejeitada qualquer discriminação e preconceito, sendo aceita uma ampla gama de estilos de vida, devendo ser interligados os diferentes grupos sociais, para que coexistam de maneira pacífica e respeitosa.

Tendo em vista essa alteração significativa de papéis entre os membros de uma família, e a igualdade de tratamento entre os cônjuges, garantida por lei, a família torna-se mais atraente, pois um de seus princípios fundadores passou a ser o respeito, tornando a família um instituto cada vez mais baseado em sentimentos, o que a fez menos formalizada, menos hierarquizada e independente de laços de sangue.

A presente alteração permitiu o crescimento individual de cada indivíduo, dando-lhes mais autonomia e liberdade de autoafirmação dentro do grupo, fazendo com que os indivíduos, como membros, se tornassem mais importantes que o grupo familiar em si, o oposto das tradicionais unidades totalizadoras.

Nas famílias democráticas existe a responsabilidade mútua entre mãe e pai no cuidado com a criança, não é mais obrigação dos pais transformarem os filhos conforme os princípios externos, sendo valorizadas, agora, outras qualidades, e não apenas o respeito e a tradição. Substitui-se a imposição de valores pela negociação e pelo diálogo, buscando os pais ajudarem seus filhos, atento ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar da tomada de decisões ser feita através do diálogo (modelo democrático), buscando a chegada em um consenso entre homem e mulher, pais e filhos, isto não quer dizer que inexista autoridade, mas pelo contrário, existe a autoridade democrática, que não permite a tirania, buscando sempre a dignidade de seus membros.

Inegavelmente, sendo a família a base da sociedade, mudanças em sua estrutura geram, conseqüentemente, mudanças sociais, pois “quanto mais democracia houver em pequenos grupos, mais democrática será a sociedade na qual eles coexistem” (BODIN DE MORAES; 2010) [01].

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou o marco do novo modelo, pois, além de considerar, em seu artigo 266, a família como base da sociedade; no parágrafo 5º deste mesmo artigo, tratou da igualdade entre os cônjuges; no artigo 277 garantiu prioridade às crianças e aos adolescentes; e no artigo 226, §§ 3º e 4º ampliou as formas de organização familiar, ou seja, a Constituição de 1988 tratou expressamente das principais desigualdades existentes na família tradicional.

Também foi ressaltada, na Lei Maior, a facilitação da dissolução do casamento pelo divórcio direto e sem culpa, conforme artigo 226, §6º; a garantia à assistência a cada membro da família, tutelando a individualidade de cada integrante (§8º); e também se atentou para a responsabilidade dos pais para com os filhos menores, e dos filhos para com os pais idosos (artigo 299).

Mesmo anteriormente à Constituição Federal de 1988, foram criados dois diplomas legais precursores de mudanças no seio familiar, o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, e a Lei do Divórcio, de 1977, ou seja, começava-se a se visualizar as alterações que estavam por vir.

Com a constituição, alterou-se a concepção de unidade familiar, que se tornou flexível e instrumental, inteiramente voltada para a realização pessoal de seus membros, propícia ao adequado desenvolvimento de cada um, o que suscita o confronto de duas forças paradoxais: a autonomia, e o crescimento individual e os projetos comuns. Como resultado, o casamento perdeu seu caráter único, passando a prevalecer a vontade de cada indivíduo, e com essa perda de importância, a filiação assumiu a posição central no âmbito familiar, não tendo o casamento mais o lugar de destaque.

Um das primeiras mudanças a partir da instauração da concepção

democrática de família, e do respeito à nova constituição, foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Outra mudança foi o atual Código Civil, que trouxe, em seus dispositivos, as já mencionadas diretrizes constitucionais.

Com a instituição da Constituição Federal em 1988, ocorreu a chamada “constitucionalização do direito civil”, ou seja, os princípios e valores inseridos na Lei Maior atingiram também os campos isolados do direito privado, com a democracia, solidariedade e proteção à dignidade.

Através da “constitucionalização”, passou-se a prevalecer as situações existenciais em relação às situações patrimoniais, e a prioridade da função dos institutos em relação às suas estruturas, como já anteriormente dito.

No que tange às relações familiares, estas se democratizaram, deixando o antigo modelo para trás, anteriormente fundado no autoritarismo, triplamente desigual, com os homens possuindo mais valor que as mulheres, com os pais tendo mais importância que os filhos, e os heterossexuais mais direitos que os homossexuais.

O Direito Civil passou a aplicar nas relações privadas os princípios garantidos na Constituição, impondo-se os princípios constitucionais a qualquer norma inferior, dando maior liberdade, numa leitura sistemática, ao intérprete e aplicador do direito.

Para melhor observarmos as mudanças no meio familiar, devemos falar sobre diversidade e responsabilização. Quanto à diversidade, também chamada de pluralismo, podemos dizer que está diretamente ligada ao fato de se admitir várias formas de composições familiares, como previsto na própria Constituição, considerando que as famílias deixaram de ser unitárias, não sendo o casamento mais considerado como única referência do grupo familiar. Já em relação à responsabilização, esta está relacionada à responsabilidade familiar, e também, ao reconhecimento de paternidade.

Sabemos que, anteriormente à Constituição Federal de 1988 a autoridade parental se baseava nas funções de limitar a capacidade negocial do menor e educá-lo para conviver em sociedade, ou seja, uma lógica completamente patrimonialista, entretanto, atualmente, o poder familiar é visto como um poder-dever, com o interesse exclusivo do filho, satisfazendo suas vontades existenciais.

A responsabilidade para com os filhos se baseia na solidariedade familiar, com a ampliação, cada vez maior, das intervenções jurídicas nas relações de filiação, tendo em vista a vulnerabilidade de criança, o que diz respeito à “defesa da ordem social a partir da criança”.

Com a constituição de 1988 e com o Estatuto da Criança e do adolescente, transformou-se o estado das coisas, de forma que, como já dito anteriormente, o poder familiar hoje é concebido como um poder-dever. O artigo 227 da Constituição assegura, com prioridade, às crianças e adolescentes, o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, entre outros, o que podemos chamar de “princípio da doutrina jurídica de proteção integral”, que, com diversos dispositivos legais, atribui às crianças e adolescentes extrema importância, não apenas na família, como também em toda a sociedade e Estado.

Depende sempre do julgador a proteção do melhor interesse da criança, trazendo a problemática para a esfera pública, atribuindo aos pais, cada vez mais, responsabilidades, e é aqui que a solidariedade familiar tem maior intensidade, na exigibilidade de tutela dos pais, em contraposição à vulnerabilidade e dependência dos filhos. Desta maneira, o termo “responsabilidade” é o que melhor define a relação de parentalidade.

Buscando efetivar essa ideia de “melhor interesse da criança”, foi criada, em 1992 a Lei nº 8.560 de 1992, que possibilitou a averiguação de paternidade de ofício pelo juiz, não sendo mais necessário que a mãe comprovasse a existência de relações sexuais com o suposto pai para que se investigasse a filiação. E, para auxiliar na busca verdade real sobre a paternidade biológica, adveio a técnica do DNA, exame capaz de proporcionar um resultado com 99,9% de certeza.

De fato, a figura dos pais é de grande valor para uma criança, a Constituição e a lei atribuem como dever jurídico, que os genitores, responsáveis, deverão cuidar, no amplo sentido do termo, dos seus filhos menores. Caso os pais estejam ausentes, configurando ausência de exercício da paternidade, estará caracterizado falta de cumprimento de dever parental, podendo gerar perda do poder familiar e até mesmo dano moral. Claro que, se existir alguém que desempenha as funções maternas ou paternas, não há dano a ser reparado.

A pessoa individualmente considerada passou a ter principal importância no meio familiar, entretanto, não existe realização plena do indivíduo se a comunidade que o integra não estiver igualmente “realizada”.

Após as trágicas experiências vivenciadas com a 2ª Grande Guerra, reconhece-se uma mudança de valores e perspectivas que contribuíram para que se refletisse em um relacionamento entre pessoas baseado na solidariedade social, ou seja, na consciência coletiva. Anteriormente, no século XIX, este relacionamento tinha como base o individualismo. O homem só era reconhecido como parte de um grupo fechado e individualmente diferenciado dos demais, ou seja, não havia a consciência da relação entre a importância do indivíduo em si, e o seu papel na sociedade.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscou-se corrigir as desigualdades sociais e regionais, aspirando melhorar a qualidade de vida de todos, com o princípio da solidariedade possuindo um significado muito mais abrangente e relevante, agora como um princípio jurídico inovador.

A nova concepção de individualidade, que passou a se preocupar com um papel social, é importante porque defende a ideia de que o indivíduo só existe uma vez que integra uma espécie que precisa de outros para existir, pois o homem é homem apenas enquanto em relação com outros, e com o mundo a ele externo, não se mantendo a antiga ideia do homem isolado, solitário e completamente independente.

O indivíduo, inserido em uma sociedade, não apenas existe, mas coexiste. Assim, a solidariedade é mais que um princípio em si considerado, é um fato social, na medida em que só se pode considerar o indivíduo inserido na sociedade, nunca sozinho, havendo como regra a interdependência. Desta forma, nas palavras da ilustre professora Maria Celina Bodin de Moraes: “[...] Ser solidário, assim, é partilhar, ao menos, uma mesma época, e, neste sentido, uma mesma história[...]” (BODIN DE MORAES; 2001) [02]. Ou seja, ser solidário é o mesmo que coexistir.

Sendo a solidariedade indissociável da coexistência, esta também está intimamente ligada aos interesses comuns dos indivíduos, ou seja, existe uma obrigação moral de relacionamento entre cada pessoa, uma preocupação com o outro, havendo uma reciprocidade entre os indivíduos, uma comunidade de iguais, na qual os integrantes assim se consideram, apesar das desigualdades de fato, que inegavelmente existem, sem desconsiderar os valores exclusivamente individuais, importantes para a constituição do indivíduo.

A partir dessa necessidade de reconhecer a interdependência entre os indivíduos, as comunidades passam a ser o centro das atenções, visando à igualdade de direitos, que, conseqüentemente, será a base da igualdade entre cada indivíduo, e à justiça social, sempre considerados os valores daquela sociedade.

Uma observação importante a ser feita é que, com a comunidade de interesses, o indivíduo, ao defender os interesses do grupo que compõe, nada mais faz do que defender seus próprios interesses, que são igualmente importantes, e, na sua generalidade, idênticos ou muito assemelhados aos do grupo, ou seja, quando o indivíduo pensa no bem de sua comunidade, pensa no seu próprio bem.

Do ponto de vista da Constituição Federal de 1988, o que se busca com o princípio da solidariedade é a “igual dignidade social”, sendo o “conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.” (BODIN DE MORAES; 2001) [02].

O Código Civil, ao revés, trata principalmente das situações entre os sujeitos de direitos e proprietários, se atendo a resguardar os familiares e seus bens, independente da sociedade em que estiverem inseridos. Entretanto, o Código Civil, após o processo chamado de “constitucionalização”, passou a ser interpretado de acordo com o valor fundamental à pessoa humana e a sua dignidade, inserida no meio social, dando menos importância (mas não deixando de analisar) a vontade individual e o suporte a situações patrimoniais, priorizando a aplicação da lei conforme os princípios presentes na Lei Maior.

Está presente na Constituição de 1988 uma “cláusula geral de ordem pública”, que é uma expressão do princípio da solidariedade, pois garante a cada pessoa o direito ao “respeito” inerente à qualidade de homem, que visa colocar o indivíduo em condições idôneas para ser capaz de exercer suas aptidões pessoais.

Se analisarmos profundamente o princípio da solidariedade, veremos que este retrata, perfeitamente, a sociabilidade característica do ser humano, e, da forma como está inserida na Lei Maior, de acordo com a professora Maria Celina Bodin de Moraes, pretende que “nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós.” (BODIN DE MORAES; 2001) [02].

Essa mudança de ponto de vista em relação ao direito subjetivo, que deve estar em sintonia com o interesse social e igualmente de acordo com os princípios, objetivos e fundamentos presentes na normativa constitucional, manifestou profunda transformação na sociedade e na promoção da pessoa humana, e nos interessa aqui observar essas mudanças no âmbito das relações familiares. Neste particular, reconhecemos que a família não tem mais como base as rígidas hierarquias, como outrora, preocupadas com a manutenção do matrimônio do casal a todo custo e com a proteção do patrimônio familiar.

As famílias se tornaram um espaço privilegiado, na qual cada indivíduo integrante busca sua realização pessoal, como exemplo, a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos, a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como o respeito aos mais velhos, etc., restando latente a concepção de solidariedade presente neste século.

Sobre a aplicação do princípio da solidariedade, hoje o Supremo Tribunal Federal considera este como um “dever jurídico de respeito, de âmbito coletivo, cujo objetivo visa beneficiar a sociedade como um todo.” (BODIN DE MORAES; 2001) [02]. O abandono da perspectiva individualista, e sua substituição pelo princípio da solidariedade social acarretou uma profunda mudança na lógica do Direito Civil, uma vez que o legislador, na intenção de garantir a igualdade, se apoiou nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, presentes na constituição.

Concluindo, a natureza humana busca sempre o reconhecimento dos demais para viver, é como o outro nos observa que nos define, é através do outro que nos identificamos, essa demanda implica em um compromisso essencial, a assunção de um dever para com o outro, de maneira que a solidariedade social se tornou, contemporaneamente, um princípio geral do ordenamento jurídico, com força normativa, cabendo à norma jurídica delimitar o que for essencial a singularidade do indivíduo.

É com o fato de se imputar em todos os membros da sociedade o encargo de construir uma “sociedade solidária”, através da distribuição de justiça e do dever de solidariedade, que se estabeleceu o conhecido Estado Democrático de Direito.

2. A moralidade como impedimento para a criação legislativa.

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, no que tange a eventual pedido de alimentos e herança de ambos os pais.

Recentemente, vimos que o STF, em votação no plenário virtual, reconheceu ser de repercussão geral o tema que discute a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. Essa questão chegou até o STF em razão de um processo que, em primeira instância, foi reconhecida a paternidade do pai biológico, e esse mesmo entendimento foi mantido em 2ª instância e pelo STJ. Entretanto, no recurso perante o STF, foi alegado que, ao fazer prevalecer a paternidade biológica em detrimento à socioafetiva, estaria a decisão afrontando a disposição contida no art. 226, da CF, segundo o qual *"a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"*.

Para ilustrar a questão da multiparentalidade, e observarmos como o STJ se posiciona sobre o referido tema, tomaremos como exemplo alguns julgados.

A relatora no STJ Ministra Nancy Andrighi (STJ 3ª Turma, 2014) em um de seus casos apontou em seu voto que *"a filiação socioafetiva é uma construção jurisprudencial e doutrinária, ainda recente, não respaldada de modo expreso pela legislação atual"*. Percebe-se que o entendimento da Ministra é que tanto a ação de investigação de paternidade quanto de maternidade socioafetiva, *deve ser interpretada de modo flexível*, aplicando-se analogicamente as regras da filiação biológica.

Nesse aspecto ela afirmou: *"essa aplicação, por óbvio, não pode ocorrer de forma literal, pois são hipóteses símeis, não idênticas, que requerem, no mais das vezes, ajustes ampliativos ou restritivos, sem os quais restaria inviável o uso da analogia"*. Explicou ainda a ministra Nancy Andrighi (STJ 3ª Turma, 2014): *"Parte-se, aqui, da premissa que a verdade sociológica se sobrepõe à verdade biológica, pois o*

vínculo genético é apenas um dos informadores da filiação, não se podendo toldar o direito ao reconhecimento de determinada relação, por meio de interpretação jurídica pontual que descure do amplo sistema protetivo dos vínculos familiares [03]”.

Ainda segundo a relatora Nancy Andrichi (STJ 3ª Turma, 2014) aduzindo em:

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afasta restrições à busca da filiação e assegura ao interessado no reconhecimento de vínculo socioafetivo trânsito livre da pretensão. Afirma o dispositivo legal: O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. (GODINHO, 2013, on line) [04].

Apesar de dar legitimidade ao meio processual buscado, no caso específico a 3ª Turma do STJ não verificou a “posse do estado de filho” pela autora da ação, que pretendia ser reconhecida como filha. A ministra Nancy Andrichi diferenciou a situação do detentor do *estado de filho* socioafetivo de outras relações, como as de mero auxílio econômico ou mesmo psicológico.

Sobre o caso comentado, Nancy Andrichi esclarece:

A Doutrina aponta três fatores que indicam a posse do estado de filho: sendo o nome, o tratamento e a fama. No caso concreto, a autora manteve o nome dado pela mãe biológica; não houve prova definitiva de que recebia tratamento de filha pelo casal; e seria de conhecimento público pela sociedade local que a autora não era adotada pelos supostos pais. A falta de um desses elementos, por si só, não sustenta a conclusão de que não exista a posse do *estado de filho*, pois a fragilidade ou ausência de comprovação de um pode ser complementada pela robustez dos outros [05].

Contudo, ela concluiu no caso em exame que a inconsistência dos elementos probatórios se estende aos três fatores necessários à comprovação da filiação socioafetiva impedindo, dessa forma, o seu reconhecimento.

No segundo caso [06] a 3ª Turma do STJ decidiu que o registro civil de uma menina deverá permanecer com o nome do pai afetivo, e não do biológico. Os ministros entenderam que, no caso, a filiação socioafetiva predominava sobre o vínculo biológico, pois atendia o melhor interesse do menor.

A ação foi proposta no Rio de Janeiro [07] onde a criança nasceu de relação extraconjugal entre a mãe e o homem que, mais tarde entraria com ação judicial pedindo anulação de registro civil e a declaração de paternidade biológica. A menina foi registrada pelo marido da genitora, que acreditava ser o pai biológico dela. Mesmo após o resultado positivo do exame de DNA em relação ao pai biológico, ele quis manter a relação afetiva de pai que ao longo de anos desenvolveu com a filha.

Em primeira instância o processo foi extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade do pai biológico para propor a ação. Mas o juiz deu a ele o direito de visita quinzenal monitorada. No julgamento da apelação, o TJRJ determinou a alteração do registro civil da menor, para inclusão do nome do pai biológico, e excluiu a possibilidade de visitas porque isto não foi objeto do pedido pelas partes.

No recurso ao STJ, seguindo o voto da ministra Nancy Andrighi os ministros reconheceram a ilegitimidade do pai biológico para propor a ação mantendo a paternidade socioafetiva. O Código Civil de 2002 atribui ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 1.600, CC) e dá ao filho a legitimidade para ajuizar ação de prova de filiação (art. 1606, CC).

A relatora destacou que o próprio Código abre a possibilidade de outras pessoas, com interesse jurídico na questão, discutirem a autenticidade do registro de nascimento. Segundo ela, o pai biológico pode contestar a veracidade de registro quando ficar sabendo da existência de filho registrado em nome de outro.

"Contudo, a ampliação do leque de legitimidade para pleitear a alteração no registro civil deve ser avaliada à luz da conjunção de circunstâncias", considerou a ministra [08].

Analisando as peculiaridades deste caso, a relatora constatou que o pai afetivo sempre manteve comportamento de pai na vida social e familiar da criança, desde a gestação até os dias atuais, agiu como pai atencioso, cuidadoso e com profundo vínculo afetivo com a menor, que hoje já é adolescente. Ele ainda manteve o desejo de garantir o vínculo paterno-filial, mesmo após saber que não era o pai biológico, sem ter havido enfraquecimento na relação com a menina.

Por outro lado, a relatora observou que o pai biológico, ao saber da paternidade, deixou passar mais de três anos sem manifestar interesse afetivo pela filha, mesmo sabendo que era criada por outra pessoa. A ministra considerou esse tempo mais do que suficiente para consolidar a paternidade socioafetiva da criança. "Esse período de inércia afetiva demonstra evidente menoscabo do genitor em relação à paternidade", concluiu (ANDRIGHI, 2013, *on line*) [09].

Em decisão unânime, a 3ª Turma do STJ deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de 1º grau que reconheceu a ilegitimidade do pai biológico para ajuizar ação de alteração do registro de nascimento. No futuro, ao atingir a maioridade civil, a menina poderá pedir a alteração ou retificação de seu registro, se quiser, inclusive para os efeitos de personalidade (arts. 11 a 21, CC).

Nos dois casos decididos pela 3ª Turma do STJ, firmou-se o entendimento que vinha ganhando espaço na Corte em seja e de que a paternidade e a maternidade não podem ser consideradas apenas sob o aspecto estritamente biológico. Lembre-se que o próprio Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, determina que o parentesco, pode decorrer de consanguinidade ou de "outra origem", abrindo espaço à paternidade, maternidade e conseqüentemente a multiparentalidade.

Atentando-se para o princípio do melhor interesse do menor é perfeitamente viável, que a paternidade seja fixada levando-se em consideração a existência ou não de laços afetivos. No segundo caso analisado pelo STJ, vê-se o pai afetivo responsável pela educação e criação da criança, e essa relação de afeto não cessou nem mesmo depois de descobrir que ela não é sua filha biológica. Romper o elo afetivo existente entre o pai afetivo e a criança, que caracteriza e reconhece a figura paterna, seria um atentado ao princípio da primazia do interesse do menor, pois a criança, caso deferido o pedido de alteração registral, passaria subitamente a ter um *novo pai*, o qual apesar de sê-lo biologicamente, jamais lhe dedicou afeto. Observemos que neste caso *era incabível* a concessão da multiparentalidade.

Já em outro julgado o STJ analisou recurso em situação ocorrida em Cascavel, no Estado do Paraná. Lá o Juiz da Infância e Juventude reconheceu a paternidade socioafetiva do padrasto de um adolescente de 16 (dezesesseis) anos. Ao invés de conceder a adoção unilateral requerida, determinou a inclusão do nome do pai afetivo no assento de nascimento do adolescente, sem prejuízo da paternidade biológica. Após uma criteriosa análise dos fatos, o magistrado constatou que o adolescente tinha nos dois indivíduos a figura paterna e, deferir a adoção com a conseqüente ruptura dos vínculos com o pai biológico, iria contra o princípio do melhor interesse da criança. Veja em parte o parecer do STJ:

A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos de filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada adoção à brasileira, bem como pela paternidade assistida heteróloga [10]. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva,

como é o caso dos denominados filhos de criação [11].

É igualmente importante o reconhecimento, adotado na primeira decisão citada do STJ, de que a ação de investigação é meio legal para obter também o reconhecimento do vínculo de multiparentalidade socioafetiva. Embora nada exista na lei que diretamente embase este entendimento, tão somente na doutrina e na jurisprudência, pode-se ainda por analogia a possibilidade da medida, quando comprovado o *estado de filho* socioafetivo.

Doutrinariamente já se reconhece sem dificuldades que as famílias são formadas essencialmente por laços afetivos. No sentido jurisprudencial temos um caminho longo a ser trilhado, visto algumas ambiguidades existentes em decisões tomadas por juízes e tribunais nacionais, bem como, o silêncio de outros em alguns Estados [12]. Por outro lado existem alguns juízes e tribunais que têm decidido pelo reconhecimento da multiparentalidade, não obstante o vínculo genético, ou seja, mandam inserir no registro da criança ou adolescente o pai biológico, sem suplantar ou excluir o pai socioafetivo. Mas ainda o que mais percebemos na jurisprudência, a inserção do nome da criança ou adolescente na seara registral em detrimento do vínculo socioafetivo, quase sempre preservando o nome do pai biológico. Sobre esse aspecto observa com acuidade TARTUCE (2013, *on line*) [13] “A jurisprudência escolhia um ou outro. Agora, não, são os dois: o pai biológico e o afetivo”.

As reiteradas decisões do STJ sobre o assunto vêm em boa hora, confirmando que a jurisprudência nacional caminha na direção apontada pela doutrina, rumo, ao reconhecimento jurídico da mutliparentalidade. Mesmo que a mesma não tenha sido aceita em alguns casos, e prioridade *tem-se decidido em favor da afetividade* [14], isto não constitui fator decisivo para afastar a multiparentalidade em decisões futuras, quando o assunto estiver mais debatido.

O reconhecimento da multiparentalidade e, principalmente, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento à paternidade biológica representa um avanço significativo no Direito de Família. Consagram-se os princípios da dignidade humana e da afetividade, voltando-se à proteção das pessoas e, por consequência, passando a prevalecer, no âmbito jurídico, o trinômio amor, afeto e atenção.

Como é de se esperar, existem posicionamentos divergentes sobre a multiparentalidade e sua aplicação. Para a professora Regina Beatriz Tavares, *"o vínculo de socioafetividade vai muito além do simples sustento, de morar sob o mesmo teto ou de dar assistência. Se a criança tem um pai biológico que a assiste, também, não cabe ter uma dupla paternidade."*

O professor Flávio Tartuce, diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família, por sua vez, entende que a multiparentalidade supera *"A Escolha de Sophia"*, em alusão ao livro onde uma mãe, presa num campo de concentração, durante a Segunda Guerra, é forçada por um soldado nazista a escolher um de seus dois filhos para ser morto, assim, para o professor Flávio Tartuce, o reconhecimento da multiparentalidade produzirá efeitos em todas as esferas, mas principalmente, em questões de herança e pensão alimentícia.

"A jurisprudência escolhia um ou outro. Agora, não. São os dois: o pai biológico e o afetivo."

Nesse contexto, levando em consideração os princípios presentes na constituição que vinculam a multiparentalidade, é provável que surjam novas decisões que aceitem esta nova formação familiar ainda tão discutida, consagrando a tendência do direito de família de se adaptar a uma nova realidade social, buscando assegurar direitos constitucionalmente protegidos.

Observar apenas o direito registral seria se entregar ao conservadorismo, o que levaria a desconstituir o vínculo jurídico formado entre filho e pai registral, também não biológico, pois o registro civil deve sempre mostrar a verdade dos fatos. Porém, os operadores do direito não podem mais aceitar este raciocínio simplista, eis que o afeto tornou-se o verdadeiro formador de laços das entidades familiares.

Os registros públicos devem sempre ser exercidos em total consonância com os valores e necessidades de cada época, devem espelhar a vida atual da sociedade. Não são, assim, meros perpetuadores de informações. O registro civil das pessoas naturais, uma especialidade dos registros públicos, participa diretamente da vida privada do cidadão, pois declaram a constituição e desfazimentos de laços familiares. Trazem um histórico das relações jurídicas, que alteraram o estado da vida civil das pessoas físicas. E é este o objetivo do registro, conferir publicidade aos atos e fatos que constituem ou modifiquem o estado do cidadão, de forma a garantir à sociedade sua autenticidade e atualidade, em prol da segurança jurídica.

Os novos conceitos da família contemporânea devem estar diretamente ligados às normas que regem a atividade registral, porque o registrador, e o serviço pelo qual é responsável, estão diretamente ligados ao princípio da legalidade, o que permite à função registrária conferir segurança jurídica aos atos registrados. Qualquer incongruência nos atos do registrador, este fica sujeito à responsabilização penal, civil e administrativa. Por este motivo as particularidades dos casos concretos que não se enquadram na literalidade dos textos da lei, devem ser apreciados pelo Poder Judiciário.

Assim, o direito registral, como todos os demais ramos do Direito, devem possuir legislação cada vez mais atualizada, pois quanto mais ela se afastar dos costumes e dos atuais valores sociais, maior será a possibilidade de insegurança jurídica.

O principal diploma legal norteador da atividade registral em nosso país é a Lei de Registros Públicos, de 1973. Desta afirmação, podemos concluir que as mudanças mais significativas no âmbito do Direito das Famílias ocorreram após sua publicação, entretanto, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram inovações que revogaram tacitamente algumas disposições da lei anteriormente citada.

O registro civil de nascimento é o primeiro ato de cidadania da pessoa humana. É o ato que irá exteriorizar a existência de um cidadão e permitirá sua identificação no contexto social a que pertence. Após ser registrado, o cidadão estará apto a exercer os direitos e garantias prometidas pelo Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Após as modificações trazidas pela Constituição de 1988, os assentos de nascimento passaram a trazer informações que são estritamente relacionadas com a pessoa registrada e sua ascendência, com o único objetivo de definir seu estado de filiação. Desta forma, as informações presentes no livro de registro de nascimento estão totalmente de acordo com o atual ordenamento jurídico, com a visão plural de família e com a proibição constitucional de discriminação da pessoa humana em razão da origem de sua filiação.

Ocorre que, em sede de registro, algumas questões ainda precisam ser repensadas, de modo a tornar efetiva a mudança de valores, pois a prática de registro público de registro civil de pessoas naturais demonstra carência legislativa para regulamentar a atividade, de forma a atender à crescente e desejada evolução do Direito das Famílias.

Posto isso é imperioso o crescimento e a evolução simultânea de todos os ramos do Direito, para que se garanta a existência digna dos cidadãos, pois não adianta modernizar o conceito de família se o mesmo não acontecer com as regras registrarias, uma vez que para que os direitos aos indivíduos sejam lhes conferidos é necessária a sua exteriorização no registro público.

O caso da multiparentalidade, por se tratar de uma situação excepcional, merece tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico, a fim de adequar ao mundo da lei uma realidade fática. A paternidade socioafetiva, como modalidade de parentesco civil, insere-se na expressão “outra origem” do art. 1.593 do diploma civilista, traduzindo-se na convivência familiar, na solidariedade, no amor nutrido entre pai e filho, sem que exista necessariamente vínculo biológico ou jurídico entre eles.

A Constituição Federal de 1988 assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma pode-se entender que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico. Entretanto, é necessário que se verifique os efeitos da multiparentalidade, para que se reafirme a sua legitimidade, sendo uma forma justa de estabelecimento do vínculo de filiação em que o vínculo biológico e o vínculo afetivo andam lado a lado e, onde muitas vezes, sobrepõe-se o vínculo construído na essência pela afetividade ao vínculo sanguíneo ou biológico.

O direito de família deve buscar a criação de meios para o reconhecimento dessas novas relações no campo jurídico e conjuntamente a efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos, quando estes são prejudicados em função da omissão do direito. O avanço do Direito de Família brasileiro pode ser demonstrado pelo reconhecimento da família monoparental, da união estável, do casamento e adoção por pares homoafetivos, da proibição de distinção da filiação e da paternidade socioafetiva, que promovem a efetivação e promoção dos direitos das pessoas e das famílias.

A multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Afirma a existência do direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.

O artigo 1.593 do Código Civil define que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Numa visão hermenêutica, o dispositivo apresenta a percepção de que os laços afetivos são tão relevantes

quanto os laços consanguíneos. Em algumas situações os laços afetivos tornam-se superiores aos laços consanguíneos, pois são aqueles que efetivamente concretizam aquilo que, atualmente, formam uma família: o amor mútuo, o respeito e a solidariedade. Dessa forma, a multiparentalidade é plenamente aceitável juridicamente, promove a família e vem ao encontro do melhor interesse da criança e do adolescente.

A prevalência dos interesses da criança é vista nitidamente em todo o ordenamento jurídico, e a base de tais direitos protetivos tem sua origem jurídica nas Cartas Magnas e no recente Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É evitada de inconstitucionalidade qualquer norma ou decisão que não reconheça o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio este que representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto, lhe sendo conferido o status de sujeito de direito.

Ao princípio do melhor interesse da criança podemos aliar a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Antes, no antigo modelo familiar, era possível observar diversos prejuízos psicológicos e financeiros às crianças, era inaplicável a idéia dos efeitos derivados do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Atualmente a multiparentalidade é uma das formas de solucionar este impasse, vez que nenhum dos pais, nem o biológico, nem o afetivo, precisa ser necessariamente excluídos da relação familiar, podendo ambos assumir o papel de pais do mesmo filho, com a possibilidade de terem este direito legalmente reconhecido perante o judiciário.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda o melhor interesse da criança ao considerar o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. A Lei 8.560/92 ampliou ainda mais o rol de maneiras possíveis de se realizar o reconhecimento voluntário dos filhos havidos fora do casamento, reconhecendo o direito de filiação como direito do filho enquanto pessoa humana, sem restrições.

Em matéria de pátrio poder o ECA reforçou a responsabilidade dos pais, inclusive ampliou o rol de causas que autorizam a sua suspensão ou perda.

Sobre a questão multiparentalidade, não se evidencia qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, pelo caminho da legalidade aplicada nos tribunais, vem-se consolidando situações de fato há muito tempo existentes através da afeição, satisfazendo anseios legítimos, sem risco à ordem jurídica.

Ao se legalizar a multiparentalidade essa passa então a trazer efeitos, não só no cotidiano da vida da família, que se sente realizada, pois conseguiu tornar existente na área jurídica o que já existia na realidade fática, mas também acarreta em efeitos jurídicos.

Assim a tendência é que cada vez mais o sistema jurídico brasileiro reconheça mais situações de multiparentalidade como forma de efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos, quando estes, em função da omissão do direito, são prejudicados. E não somente as questões relativas à multiparentalidade, como também outras situações “inovadoras”, porque o direito não pode desconsiderar os laços de afeto criados pela sociedade, pois traz consigo apenas diretrizes gerais de formação de famílias, e os modelos legais não devem ser considerados taxativos, devido aos novos modelos de família, resultante da conjugação de pessoas que já possuem vínculos anteriores, de outras formações familiares.

A moralidade deve conduzir a criação legislativa, uma vez que moral é só aquilo que é naturalmente aceito pela sociedade, e desta forma, parece mais natural a aceitação de uma família multiparental, com a concomitância dos pais biológicos e afetivos, do que a recente discussão das uniões homoafetivas, que assim como os casos de pais concomitantes, já existem há muito tempo sobre a face da terra, e já são relações de fato normalmente observadas na comunidade como “normais” e “corriqueiras”.

Sócrates, no mundo antigo, era o pensador que mais se preocupava com o problema da consciência da moral. Sua *psyché* é a que melhor define a verdadeira essência do homem, segundo Henrique Cláudio de Lima Vaz (BROCHADO FERREIRA; 2002) [15].

A ética Socrática toma para si a inscrição do Templo de Apolo “Conhece-te a ti mesmo”, e interpreta esta inscrição no sentido de que o conhecer-se significa refletir constantemente sobre os próprios atos, para saber exatamente o que se é, definindo, assim, sua identidade ética.

De acordo com G. Reale a doutrina Socrática pode ser resumida, além da idéia do “Conhece-te e ti mesmo”, na idéia de “cuidar de si mesmo”, pois o objetivo de Sócrates era ajudar os homens a conhecer-se e cuidar-se.

Sócrates, com sua noção de *alma*, criou a ideia de *homem moral*, ou “homem interior”, e, de acordo com seus ensinamentos, “a virtude específica do homem, é a virtude da alma” (REALE; 1992) [16] e que o bem e o melhor são as únicas “vias de acesso para a compreensão do mundo e do homem” (LIMA VAZ; 1991/1992) [17].

Assim, a investigação socrática conduz o indivíduo ao julgamento de seus próprios atos, e à necessidade de cuidar de sua “vida interior”, e, sendo de principal importância a faculdade intelectual, esta leva o homem à sabedoria, o que hoje denominamos de “consciência moral”.

A consciência moral, como aquela mais diretamente relacionada à ação moral, apresenta manifestações de uma crise ética, e este conflito deve ser caracterizado fundamentalmente como conflito de valores e não como simples revolta do indivíduo contra a lei.

A civilização ocidental foi a única que se tornou “universal” dentre as várias civilizações da história, e com este crescimento, restaram criados diversos problemas insolucionáveis, que derrubaram padrões jamais abalados, e construíram outros, ainda não finalizados, não adequados, nos quais as pessoas se tornaram

incapazes de se realizarem e viverem felizes, caracterizando-se como uma “civilização rica de meios e pobre de fins”.

As comunidades políticas que representam essas novas “macrocivilizações” não conseguiram estabelecer um consenso em torno das normas e valores reconhecidamente universais, e, além disso, nossa civilização experimenta uma total dissolução das tradições religiosas, perdendo, assim, uma sólida referência.

O indivíduo, a partir de critérios unicamente subjetivos, exerce seus comportamentos sem se questionar se aquilo que faz poderia ser universalizável. O que pode explicar esse comportamento são as falhas educacionais e despreparo com os quais convivemos. E esse individualismo é que desencadeia a crescente subjetivização da consciência moral.

A consciência moral individual não se confunde com a norma moral objetiva, e dela cada vez mais se distancia, pois impossibilita a aplicação da lei moral válida universalmente, substituindo-a pela consciência moral absoluta dentro do sujeito. A consciência do indivíduo, totalmente desvinculada de uma universalidade ética, passa a se tornar norma absoluta da moralidade, o que não é a consciência moral.

Quando desconstituímos a tradição, abolimos o horizonte objetivo do dever ético, e, a norma subjetiva do agir, que é a consciência moral, perde seu conteúdo.

A consciência moral é a norma subjetiva do ato moral, acima dela, tem-se a Lei moral, que é o seu referencial objetivo. Entre esta relação, podem surgir diversos problemas morais. Ou a lei moral suplanta totalmente o funcionamento da consciência moral, ou é por esta desconsiderada.

São dois fenômenos responsáveis pelas formas anômicas de comportamento: a *hipertrofia da norma objetiva*, na qual a consciência moral perde sua autonomia, devido à lei, ou ficando excessivamente presa à lei, e a *hipertrofia da norma subjetiva* na qual o indivíduo tudo se permite, porque só “deve satisfações” à sua consciência.

O grande desafio da reflexão ética contemporânea é a reconstrução de um horizonte ético universal, capaz de reorientar a conduta dos indivíduos. E cada vez mais é possível observar que a norma objetiva é cada vez menos considerada, nesses tempos de desagregação de normas morais, e em virtude disto, a norma subjetiva ocupa cada vez mais o lugar da Lei, ameaçando a saúde moral da sociedade.

A lei moral é universal. E o que torna possível a universalidade objetiva do direito é a chamada irresistibilidade jurídica, que quer dizer que uma norma irresistível é aquela que é reconhecida por todos, por toda sociedade, portanto, é autoridade não resistida, não devendo ser indagada a legitimidade de seu poder.

O problema entre moral e direito deve ser resolvido no sentido de que este deve ser tomado como exteriorização daquele, de acordo com o movimento dialético entre essência e existência, que se negam, porém só existem desta forma.

A irresistibilidade é a própria impossibilidade imposta pelo direito de sua decisão ser modificada por qualquer outra forma de poder, que não o próprio direito, de acordo com Mariá A. Brochado Ferreira, em seu livro *Consciência Moral e Consciência Jurídica* [18]. Ela não implica apenas na força coativa, mas na fundamentação ulterior de qualquer autoridade como de toda a sociedade. A irresistibilidade se realiza, assim, através da norma jurídica e do direito subjetivo.

A consciência jurídica, por sua vez, surge empiricamente na mentalidade dos povos, de acordo com suas necessidades históricas, e todo valor que surja como “juridicidade”, produto de uma consciência jurídica. A normatividade dos fatos é imposta pela juridicidade, e a regra advém da dialética entre a razão que valora e a coisa que revela um valor jurídico.

O filósofo do direito tem a dificuldade de encontrar valores especificamente jurídicos, que não são dados pela moral. Há valores que são jurídicos por natureza, pois nascem dentro dos contornos da juridicidade.

Para concluirmos, o instituto da família definitivamente sobrevive ao tempo e às transformações sociais. Há quem afirme que por não possuir uma forma definida, e por seus componentes clássicos não serem mais os mesmos, a família chegou ao seu fim. Ao contrário, a família vem se reconstituindo, se recompondo a realidade sociológica.

Através desta importância primordial dos princípios constitucionais é que a socioafetividade toma o lugar central da família moderna, fazendo com que se torne um lugar com recursos para a realização e desenvolvimento de seus membros.

Essas novas características rompem com a estrutura clássica das famílias, e viabilizam o reconhecimento e a proteção de recém-criadas entidades familiares. É através desta desconstituição que se vão encontrar elementos para a formação de novos núcleos familiares, que se desmembram para depois, de outra forma, com novos integrantes, reconstruírem-se. Este entrelaçamento resulta em uma infinidade de conseqüências jurídicas.

Dessas novas formações e conseqüências jurídicas surgem diversas questões que desafiam os juristas, possibilitando a observação de situações familiares que vão além do vínculo sanguíneo, onde se pode verificar a existência de “parentes afins” advindos de “compromissos afetivos”, os chamados “parentes por afinidade”.

Esses vínculos por afinidade são tão importantes, e tão levados a sério, que o Código Civil coloca-os no rol dos impedidos para o casamento e união estável, pois o vínculo entre indivíduos desta classe não se extingue, são perpétuos.

A descoberta da verdade científica deve ser sempre perseguida visando o melhor interesse da criança, porém, pode vir a ser mitigada em nome deste mesmo interesse, pois a verdade afetiva se sobrepõe à verdade biológica, uma vez que a efetiva relação entre pais e filhos exige mais do que a descendência genética, mas a verdadeira paternidade que está para além deste critério. Porém, isso não quer dizer que a verdade sanguínea perca sempre seu posto de validade, pois que tanto o elemento biológico quanto o jurídico podem, quando não conjugados pelo afeto, não

traduzir a verdadeira parentalidade.

3. A multiparentalidade na legalidade civil-constitucional.

Os valores existentes na Constituição Federal de 1988, principalmente aqueles que evidenciam a ideia de que a família se consubstancia em meio de realização da pessoa humana, devem propiciar uma interpretação das obrigações entre seus membros com o sistema jurídico e também com os padrões de comportamento social. A família atual, conhecida como “Família Democrática”, baseada nos princípios da liberdade e solidariedade, confere igual dignidade a seus membros, e é valorada de acordo com seus aspectos formais e funcionais.

Um modelo familiar que não tem mais como base o casamento, pode se formar e se dissolver a qualquer momento, de forma que as relações passaram a se basear, basicamente, na solidariedade familiar, com uma interação solidário-afetiva.

A partir da segunda metade do século XX a família estruturou suas características através de diversos fatos marcantes, como a redução das famílias numerosas, as famílias monoparentais, não advindas de casamentos, famílias recompostas, dentre outras, se consolidando a família como um espaço privado a serviço das pessoas, com manifestação notadamente democrática, na qual se deve respeitar o fato social, as escolhas individuais e as relações constituídas.

Com as mudanças descritas, o sistema jurídico passou a se preocupar com os direitos fundamentais individuais, reconhecendo que a família é um espaço de liberdade em que se conjugam interesses comuns, caracterizando, assim, um momento histórico de profunda transformação da família moderna.

A Lei Maior descreveu uma família plural, cujos modelos estão presentes na sociedade, e delineou os princípios que regem esta entidade, conferindo uma concepção democrática à família, dotada de igualdade, respeito às diferenças e rejeição à discriminação e preconceitos, com respeito também a liberdade de decidir o destino da própria vida, com noções de diversidade cultural e com a ideia de solidariedade entre os grupos.

Dos modelos atuais de família podem se extrair diversos valores, dentre eles há o princípio da solidariedade, que se manifesta através da ideia de que a família, dotada de funções próprias, deve atender às suas atribuições e aos interesses de todos os membros, e, desta forma, todos os integrantes acabariam por ceder uma parcela de sua liberdade em prol da instituição familiar, principalmente os pais, visando o interesse comum.

As transformações pela qual passou a sociedade no século XX, já descritas anteriormente, trouxeram reflexões que foram base de importantíssimas alterações nas valorações dos institutos jurídicos, de forma que as Constituições incorporaram esses valores, a partir do momento em que se exigiu uma nova interpretação e aplicação da normativa infraconstitucional, baseando-se no paradigma da dignidade da pessoa humana.

É o Direito que deve embasar as necessárias transformações sofridas na família, ainda que existam diferenças sociais e culturais. A família hoje, plural, deve ter como substrato à interação solidário-afetiva, podendo as famílias se dissolverem a qualquer momento, sem a perda dos vínculos, pois a família que existiu, cumpriu sua função, e as relações de solidariedade entre os indivíduos devem ser mantidas.

Diante das novas configurações familiares descritas, é de suma importância reconhecer que é necessário, também, que existam direitos e deveres oriundos da liberdade e solidariedade familiar, que o ordenamento jurídico, visando assegurar o interesse individual, deve resguardar. Dentre estes, vamos ressaltar o direito-dever aos alimentos e o direito de sucessão.

A obrigação alimentar visa tutelar a dignidade de uma pessoa através do auxílio de alguém próximo, garantindo sua subsistência, e é legítimo ao Direito possibilitar este pensionamento, através do ideal de justiça social. Os alimentos têm como fundamento a solidariedade familiar, que limita a liberdade individual em favor da igualdade de subsistência. Relevante, assim, é explicitar os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1694. Os alimentos visam a suprir às necessidades de uma pessoa para que ela possa viver de modo compatível com a sua condição social.

Os alimentos são prestações que se destinam a satisfazer as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si, e, neste sentido, são consideradas necessidades vitais: alimentação, vestuário, moradia, saúde, enfim, tudo aquilo que é essencial para que se tenha uma vida digna, incluindo as necessidades de cunho moral e intelectual.

Tratam-se os alimentos de um dever moral de assistência e caridade que deve existir entre pessoas ligadas por vínculo de parentesco e vínculo de afinidade, e devido ao seu caráter de ordem pública, está eliminada a possibilidade de derrogação pelas partes do direito aos alimentos, por se tratar de atributos advindos da personalidade humana, de grande relevância.

A lei impõe às pessoas ligadas pelo vínculo de família, parental e conjugal, a obrigação alimentar como dever assistencial, oriundo da solidariedade familiar, àqueles que não possuem condições de se sustentarem, na medida em que o Estado não cumpre sua função social da melhor forma possível, devendo os parentes ser invocados a auxiliarem os que têm sua sobrevivência comprometida.

O artigo 1706 dispõe que “*Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*”; ou seja, este dispositivo reflete a ideologia da família atual, que tem por elementos fundamentais os laços de afeto, amizade e solidariedade, não mais se justificando a prestação de alimentos apenas a vínculo sanguíneo e matrimonial.

Assim, partindo do pressuposto de que a prestação alimentar tem como base o princípio da solidariedade, nada mais certo que os genitores sejam responsáveis pelo sustento de seus filhos, e como já anteriormente dito, não se limitando a

prestação alimentar apenas aos filhos biológicos, como também aos filhos afetivos, igualmente vulneráveis e necessitados de auxílio.

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. O artigo 1696 do Código Civil de 2002, por sua vez, assegura que a prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproca.

Desta forma, de acordo com estas duas normas, os alimentos, nos casos de multiparentalidade não devem ser diferentes, desde que se respeite o parágrafo 1º do artigo 1694 do Código Civil e o binômio necessidade/possibilidade, pois não há que se falar em outra forma de prestação alimentícia por não haver distinção entre filhos, de acordo com o artigo 227, §6º da Constituição Federal.

Também não há, em nosso ordenamento, outra forma de prestação alimentícia, de forma que, possuindo a multiparentalidade cunho tipicamente familiar, não há motivo para que sua aplicação no direito alimentar seja diferente da lei de alimentos vigente.

Para Schmitt e Augusto (2013, on line) [19]:

Na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito [19].

Os alimentos são devidos em função do parentesco, e no caso particular da relação paterno-filial socioafetiva – não registrada – a prova deste parentesco se fará com base nas presunções que caracterizam a paternidade socioafetiva.

Neste diapasão, discorre Maria Berenice Dias (Dias; 2007) [20]:

Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.

Desta forma, como já demonstrado nos capítulos anteriores, situações como as de filhos socioafetivos, madrasta, padrasto que cria a criança como se filho fosse, irmãos afetivos, posto que criados como irmão, dentre outros, poderia ser possível pleitear alimentos entre estes parentes por afinidade, uma vez que o vínculo formal de uma família, baseada na solidariedade, afetividade, ajuda mútua, existiram entre os membros, e não podem ser desconsiderados, de forma que embasam os modelos familiares normativamente estabelecidos.

Outro direito intimamente ligado à convivência solidário-afetiva, oriundo da liberdade e solidariedade familiar, é o direito sucessório. Direito fundamental previsto constitucionalmente, possui os pressupostos da liberdade individual e da solidariedade social, ou seja, respeita a autonomia da vontade, e paralelamente resguarda a solidariedade através da sucessão legítima, e, através da garantia da legítima dos herdeiros, reconhece a relevância jurídica dos laços familiares.

É com a valorização de cada membro da família que se torna relevante considerar um patamar hierárquico diferenciado na ordem de sucessão, através da proximidade afetiva, dos direitos e deveres que existem entre indivíduos, pela construção de vida e patrimônio comum, com o objetivo que equilibrar o *quatum* patrimonial destinada a cada indivíduo, considerando as relações formadas nas famílias.

A ideia de igualdade no tratamento da matéria é o pressuposto de maior importância nas sucessões, pois é através dela que se defere a sucessão legítima, em virtude da presunção de contribuição, formação do patrimônio familiar, dentre outros, devendo a relação jurídica que se estabelece entre sucessor e herdeiro se

basear de acordo com as relações familiares.

Além dos laços sanguíneos, se reconhece, atualmente, laços relacionais, socioafetivos, vivenciados na família democrática, constitucionalmente tutelada. A família, hoje, se apresenta como relacional e individualista, de maneira que o conteúdo relacional, baseado na relação entre os indivíduos, é tutelado pela sucessão legítima, primando-se pela solidariedade familiar.

Tendo em vista que o direito sucessório está inserido no direito privado, deve-se conferir ao titular do patrimônio o direito de ter autonomia em suas escolhas. Essa autonomia é dada pela sucessão testamentária. Porém, a autonomia possui limites, uma vez que existe uma proteção à sucessão legítima, com a reserva de 50% do patrimônio a esta.

O testamento resguarda a livre manifestação da vontade, pois permite a relativização dos laços de sangue e o casamento como únicas formas hábeis de sucessão legítima, impedindo fatos causadores de injustiças, e dando ao testador a possibilidade de contemplar pessoas através da convivência e proximidade afetiva, que não necessariamente possuem laço de sangue, por exemplo, estendendo o conceito de família para aquele constitucionalmente previsto, com bases solidário-afetivas.

O direito sucessório, da forma como está descrito na constituição, condensa a liberdade individual e a solidariedade social. Prevê a autonomia da vontade, garantida pela sucessão testamentária, e a solidariedade, visando resguardar a sucessão legítima.

Conforme Maria Celina Bodin:

De fato, a imposição de solidariedade, se excessiva, anula a liberdade; a liberdade desmedida é incompatível com a solidariedade. Todavia, quando ponderados, seus conteúdos se tornam complementares [...].(BODIN DE MORAES; 2001) [02].

A função social do testamento, a liberdade de testar e de dispor de um patrimônio, deve sempre ser ponderada com a solidariedade familiar. O dever de solidariedade familiar se consagra através da garantia da legítima dos herdeiros necessários, não se podendo anular a autonomia da vontade disposta na sucessão testamentária.

O reconhecimento de filho consiste na aquisição da qualidade de herdeiro, equiparando-se em perfeita igualdade a demais descendentes que eventualmente se encontrem neste patamar independentemente da origem da filiação de cada qual.

Em consequência, ao filho reconhecido cabe não só pleitear a herança bem como propor ação de nulidade de partilha. Entretanto, estarão igualmente sujeitos às hipóteses de deserdação e indignidade (artigos 1.962 e 1.814).

Sílvio Sávio Venosa (VENOSA; 2010) [21] ensina que:

Se o filho reconhecido falecer antes do autor da herança, seus herdeiros o representarão e recolherão os bens, por direito de transmissão, se a morte tiver ocorrido antes da partilha.

Por outro lado, quanto ao filho socioafetivo não registrado, para que este possa suceder, é necessário que pleiteie judicialmente Ação de reconhecimento de paternidade *post mortem*, na qual o magistrado irá analisar as provas presentes nos autos, e julgará, de acordo com estas, se existe paternidade socioafetiva.

Em caso positivo, o filho afetivo só irá suceder caso não existam ascendentes ou descendentes do *de cuius*, devendo se tornar herdeiro em lugar de preferência na linha sucessória, a frente dos colaterais. O filho afetivo, não registrado, porém agora reconhecido judicialmente, deverá receber a parte que lhe cabe do *quatum* da garantia da legítima, que, como já dito anteriormente, tem como objetivo resguardar a solidariedade familiar. Da mesma forma, os irmãos socioafetivos podem suceder uns aos outros, caso não existam outras pessoas na linha de preferência sucessória.

CONCLUSÃO

Em conclusão será apresentada síntese de conteúdos essenciais do texto, com o objetivo de sistematização a análise final do estudo realizado:

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova tábua de valores para o ordenamento brasileiro, colocando como prioridade absoluta a pessoa humana e sua dignidade. Em consequência, fez-se necessário um processo de adequação na legislação infraconstitucional, para que esses novos valores fossem de fato incorporados na sociedade.

Abandonou-se o modelo patriarcal do Código Civil de 1916, da família hierarquizada em que o marido era o único chefe da família e a partir dos novos valores constitucionais, os filhos passaram a ser detentores tanto de deveres quanto de direitos.

O princípio da dignidade humana vai ser o norteador dessa nova ordem jurídica. Logo, toda atuação do Estado vai ser voltada para preservar o indivíduo, destacando-se aí aqueles mais vulneráveis, que irão dispensar um tratamento especial, dentre eles a criança e o adolescente.

O instituto familiar se apresenta como a mais antiga unidade social da História, vindo, todavia, a sofrer modificações de acordo com as alterações de comportamento humano, bem como com a queda de dogmas que não mais se compatibilizam com a atual sociedade.

Deste modo, a família patriarcal, matrimonializada, cujos interesses patrimoniais se sobrepujavam, foi substituída pela família eudemonista, que possui como finalidade o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. Tal família funda-se e norteia-se em diversos princípios constitucionais, mas em especial no princípio da dignidade da pessoa humana, norteador basilar de todo o nosso ordenamento jurídico, e no princípio da afetividade, o qual atribui ao afeto status de bem jurídico digno de proteção, e o torna determinante no deslinde de muitas

questões em nossos tribunais, em especial na seara familiar.

Acompanhando esses progressos, a filiação, enquanto instituto do Direito de Família demonstra-se um conceito igualmente dinâmico no mundo jurídico, visto que sua evolução histórica explicita o quão já se aperfeiçoou em conceder tratamento isonômico aos filhos, deixando de discriminá-los entre legítimos e ilegítimos de acordo com sua origem. Neste aspecto, impossível não citar a Constituição Federal de 1988 como a responsável direta por esta conquista, refletindo tal avanço na renovação legislativa e jurisprudencial de todo o país.

Entretanto, embora não haja qualquer diferenciação depreciativa quanto à qualidade de filho, contemporaneamente vem o instituto a receber diferentes classificações de acordo com o critério que se adote em sua determinação, quais sejam: o registral, o biológico e o afetivo. Denota-se que o primeiro destes resulta da vasta utilização da presunção *pater is est* - resumida, sucintamente, na ideia de que o marido da mãe sempre será o pai do filho desta. Tal premissa, todavia, esbarrou no advento científico dos exames de DNA, que conferiram precisão técnica acerca da transmissão hereditária de carga genética, passando a definir a paternidade de acordo com um critério biológico ao invés do meramente jurídico. Por fim, surgiu e se consubstanciou como uma construção cultural fruto da sociedade contemporânea o critério afetivo, que funcionalizou o conceito de pai em razão do papel que este exerce na vida de seu filho, respaldado no princípio da afetividade.

Neste diapasão, ressalta-se a transição entre os paradigmas do biologismo e da socioafetividade, e os conflitos que passam a surgir no campo jurisprudencial quando da colisão entre paternidades fundadas em diferentes critérios. Neste interregno, observa-se pela análise constitucional que inexiste hierarquia entre tais critérios, todavia, conclui-se que igualmente inexiste paternidade que não se respalde na afetividade, visto que esta é inerente à função de pai no seio da família eudemonista.

Assim o sendo, não se admite a desconstrução do vínculo socioafetivo uma vez instalado, sendo impossível desconstituir a paternidade registrada, visto ser este um

ato personalíssimo, irrevogável e irreatável, exceto se maculado por erro ou vício da vontade. Logo, quando da ocorrência do registro de filiação decorrerão todos os efeitos que esta gera, quais sejam: o vínculo de parentalidade - devidamente acompanhado por todos os impedimentos que este ocasiona -, o direito ao nome, o estabelecimento do poder familiar, a fixação da guarda e das visitas, o direito aos alimentos, bem como o de ser chamado à ordem sucessória.

Por outro lado, igualmente impossível se demonstra desconstituir a paternidade biológica, uma vez que pai e filho se demonstrem dispostos a estreitar seus laços e a criar vínculos. Ademais, não pode o genitor ausentar-se de suas responsabilidades patrimoniais contraídas em relação a seu filho alegando a pré-existência de outra paternidade de natureza puramente socioafetiva já consolidada, bem como a ele não pode ser negada a oportunidade de se aproximar de seu filho em virtude deste mesmo argumento.

Por fim, fundamental observar o deslinde da questão pelo enfoque da dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos, em especial da criança e do adolescente, contemplados pela especial proteção prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal e reforçada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069 de 1990).

Assim o sendo, surge a multiparentalidade como a melhor opção a resolver os casos em que, independentemente da existência de regulamentação normativa, ela efetivamente ocorre, ou seja, em que na realidade fática empiricamente se verifique que aquela pessoa possui dois diferentes pais ou mães.

Tal opção se demonstra como a melhor alternativa, não apenas para os magistrados no deslinde das questões acerca do conflito de paternidades fundadas em diferentes critérios, mas principalmente para aqueles cuja paternidade é discutida, visto que privilegia a prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente pela dupla oferta de afeto e garantias.

Já se observa, ainda que de forma tímida, decisões judiciais contemplando a multiparentalidade e determinando a averbação de dois pais e/ou duas mães na

certidão de nascimento do filho, sendo imperioso, nesse ponto, destacar que é do caráter registral da filiação que passarão a emanar todos os efeitos jurídicos desta, os quais deverão se operar em harmonia entre as duas paternidades declaradas.

Nesse vértice, oportuno destacar que, muito embora esta duplicidade registral venha a ocasionar um duplo bônus aos filhos contemplados pela dupla paternidade, poderá, no futuro, tornar-se um duplo encargo, vislumbrada a inexorável reciprocidade que permeia os alimentos e a vocação sucessória.

Logo, deve o ordenamento jurídico se adaptar a esta nova realidade que se instaura na vida cotidiana de tantas famílias brasileiras, visto que a multiparentalidade já possui respaldo nos princípios constitucionais, não podendo de forma alguma a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), se tornar um óbice a aplicação do instituto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a filiação apenas se completa quando apreciados todos os seus critérios, ainda que representados por pessoas distintas, vindo a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva a se perfectibilizarem na paternidade registral, todas com respaldo na dignidade da pessoa humana e na afetividade.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

[01] A família democrática. In: Na Medida da *Na Medida da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

[02] _____. O Princípio da Solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel, GUERRA, Isabela e NASCIMENTO, Firly. (orgs). *Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

[03] O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia rejeitado a possibilidade de usar esse meio processual para buscar o reconhecimento de relação de paternidade socioafetiva. Para o TJRS, “seria uma ‘heresia’ usar tal instrumento, destinado a ‘promover o reconhecimento forçado da relação biológica, isto é, visa impor a responsabilidade jurídica pela geração de uma pessoa’ para esse fim”. Disponível em: <<http://www.adrianogodinho.com.br/2011/11/parentalidade-socioafetiva-e.html>>.

[04] GODINHO, Adriano. Parentalidade socioafetiva. 2013. Disponível em:

<<http://www.adrianogodinho.com.br/2011/11/parentalidade-socioafetiva-e.html>>.

Acesso em: 10 julho 2014.

[05] GODINHO, Adriano. Parentalidade socioafetiva. 2013. Disponível em:

<<http://www.adrianogodinho.com.br/2011/11/parentalidade-socioafetiva-e.html>>.

Acesso em: 10 julho 2014.

[06] BRASIL, STJ. – 2ª Turma. Ministra Nancy Andrighi no processo nº Processo nº 2008/0189743-0 TJ/RJ. Recurso Especial interposto por W. R. J, com fundamento nos arts. 105, III, “a” da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ. Disponível em:<www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=29618>. Acesso em: 10 julho 2014.

[07] BRASIL, STJ. Direito Civil – Família – Relações de parentesco//investigação de Paternidade. Relatora Sra Min Nancy Andrighi. Presidente da Seção Exmo. Sr. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Sub Procurador da Rep. Sr. Dr. João Pedro de

Sabóia de Mello Filho. A turma por unanimidade deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Min.Rel.Disponível em:

<www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=29618>
. Acesso em: 10 julho 2014.

[08] BRASIL, STJ 3ª Turma. Processo nº 2008/0189743-0 TJ/RJ. Recurso Especial interposto por W. R. J, com fundamento nos arts. 105, III, “a” da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ. Disponível em:

<www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=29618>
. Acesso em: 10 julho 2014.

[09] Disponível:

<www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=29618>
. Acesso em: 10 julho 2014.

[10] Disponível:

<www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=29618>
. Acesso em: 10 julho 2014.

[11] Palavra adjetiva (hétero+logo) Que consiste em elementos diferentes, ou em elementos iguais em proporções diferentes, que não corresponde. No caso em tela refere-se a criança ou adolescente assistido por pais diferentes ou por mais de um pai. (JUSBRASIL).

[12] PARANÁ, Cascavél. Vara da Infância e da Juventude. Autos 0038958-54.2012.8.16.0021. Foi deste processo que o STJ ao analisá-lo.

[13] Em alguns Estados brasileiros o Poder Judiciário não possuem nenhuma jurisprudência sobre multiparentalidade. É o caso do Pará, Acre, Amazonas, Amapá e alguns Estados do nordeste como a Bahia, Rio Grande do Norte, Paraíba e outros.

[14] ZAMATARO, Yves. O reconhecimento da multiparentalidade do direito brasileiro. Migalhas, 30 de Agosto de 2013. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,210480+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 11 julho 2014.

[15] O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia rejeitado a possibilidade de usar esse meio processual para buscar o reconhecimento de relação de paternidade socioafetiva. Para o TJRS, “seria uma ‘heresia’ usar tal instrumento, destinado a ‘promover o reconhecimento forçado da relação biológica, isto é, visa impor a responsabilidade jurídica pela geração de uma pessoa’ para esse fim”. Disponível em: <<http://www.adrianogodinho.com.br/2011/11/parentalidade-socioafetiva-e.html>>. Acesso em: 10 julho 2014.

[16] REALE, Giovanni. *História da filosofia antiga*. 1992.

[17] Henrique C. L. Vaz, S.J. Antropologia Filosófica I e II, São Paulo, Ed. Loyola, 1991 e 1992.

[18] Mariá A. Brochado Ferreira, *Consciência Moral e Consciência Jurídica*. 2002.

[19] SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. **A tripla filiação e o direito civil: Alimento, a guarda e sucessão**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>>. 10 Dez. 2013.

[20] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007, p. 318.

[21] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.